



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Turvo

Rua Raul Manfredini, 520 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 88930-000 - Fone: (48)3403-0023 - Email: turvo.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002303-53.2022.8.24.0076/SC

AUTOR: ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I. RELATÓRIO:

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada por ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA. no dia 30/06/2022, com base na Lei nº 11.101/2005.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial por força da decisão de Evento 4 no dia 07/07/2022, foi nomeado como Administradora Judicial a empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (CNPJ 27.002.125/0001-07), representada pelos advogados Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50157-A).

As Fazendas Públicas foram intimadas (Eventos 9, 11 e 12).

O representante legal da Administradora Judicial prestou compromisso (Evento 44).

Publicado o edital de intimação dos credores quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Empresa, contemplando a relação de credores disponibilizada pela própria Recuperanda (Evento 49), foi iniciada a fase extrajudicial de verificação de créditos.

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda (Evento 247), a Administração Judicial elaborou o relatório de que dispõe a alínea “h” do art. 22 da Lei nº 11.101/2005 (Evento 461 – OUT2)

Juntada a relação de credores elaborada pela Administração Judicial no Evento 252, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico o edital conjunto dos artigos 7º, §2º e 53, parágrafo único, ambos da LRF, no dia 18/01/2023 (Evento 446).

Foram apresentados três modificativos ao Plano de Recuperação Judicial ao longo do procedimento recuperatório (Eventos 479, 1060 e 1317).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Turvo

Aportadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores ADEMAR BROVEDAN TORETTI e OUTROS (Eventos 279 e 454), GILVAN FRANCISCO ADVOGADOS e OUTROS (Evento 433), CERSUL – COOPERATIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, IRIO MACARINI MAGACNIN, SAMUEL FELTRIN MAGAGNIN e ZANAEL FELTRIN MAGAGNIN (Evento 438), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Evento 441) e COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SICREDI SUL (Evento 459), EDUARDO SOUZA DA SILVA (Evento 471), SOLANO FAVARIN e OUTROS (Evento 472), JOSÉ ANTENOR TONETTO (Evento 476), REALCE DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. (Evento 478) e ITAÚ UNIBANCO S/A (Evento 483), foi publicado edital de convocação de Assembleia-Geral de Credores para os dias 16/05/2023 e 15/06/2023 (Evento 938).

Houve a prorrogação do *stay period* (Evento 489).

Ante a ausência de quórum previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/2005, para a instalação em primeira convocação, a Assembleia-Geral de Credores instalou em segunda convocação, ocorrida no dia 15/06/2023.

Apurados os votos, o Administrador Judicial esclareceu que na deliberação do Plano cada classe dispõe de quórum próprio. Assim nas classes I (trabalhista) e IV (ME e EPP), a votação se dá por cabeça, ou seja, quantidade de credores votante independentemente do valor do crédito. Já nas classes II (garantia real) e III (quirografários), a votação se dá tanto por cabeça, como por valor de crédito, devendo haver dupla maioria para que o plano seja considerado aprovado nessas classes.

No caso em testilha, houve a aprovação do Plano em todos os critérios nas classes I, II e III. Não estiveram presentes quaisquer dos credores arrolados na classe IV.

Dessa forma, o Administrador Judicial entendeu viável a aplicação do art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, com ressalvas de que deverá ser garantido pela Devedora o adimplemento dos créditos extraconcursais antes do início dos pagamentos daqueles sujeitos ao procedimento recuperacional, em atenção ao art. 50, XVIII, da Lei nº 11.101/2005, e de que os créditos trabalhistas deverão ser adimplidos no prazo máximo de 12 meses, na forma do art. 54, *caput*, do mesmo diploma. Requereu, ainda, que fosse esclarecido quem seria o responsável pela fiscalização das distribuições dos valores atinentes à venda da Devedora aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial após o transcurso do biênio fiscalizatório da Administração Judicial (Evento 1322).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Turvo

Ato subsequente, a Devedora esclareceu que a fiscalização e acompanhamento do cumprimento do plano deverá ocorrer pela figura do “Watchdog”, sugerindo a nomeação do profissional Fernando Luiz Vitto para assunção do encargo. Requereu a publicação de Edital para venda integral da empresa com prazo de 15 dias para apresentação de propostas fechadas e data de audiência de abertura dos envelopes. Após a concretização da venda, propôs o encerramento do processo de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

O feito teve tramitação regular e encontra-se apto para julgamento.

Quanto à aprovação do Plano, trata-se de prerrogativa dos credores, devendo a atuação do Poder Judiciário se restringir à análise de juridicidade de suas cláusulas, sendo-lhe descabido o exame de questões meramente negociais do Plano.

Nesse sentido, vertem os Enunciados nº 44 e nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Assim, eventual reconhecimento de ineficácia de cláusula do plano recuperacional em sede de controle de legalidade a ser realizada pelo Juízo, por si só, não impede a homologação do plano, com a consequente concessão da recuperação judicial, caso preenchidos os requisitos legalmente previstos.

À luz do exposto, passo à análise do caso em apreço.

Consoante documentos acostados ao Evento 1318, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia-Geral de Credores nos seguintes termos:

“Passada à votação, esta se deu separada por classes, com cada credor exercendo seu direito de voto de forma oral e através de plataforma eletrônica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Turvo

Encerrada a votação, eis o resultado apurado: na classe I, 19 credores (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação; na classe II, 1 credor (100% computados por cabeça) que representam 100% dos créditos presentes votaram pela aprovação; e na classe III, 91 credores (96,8% computados por cabeça) que representam 94% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 3 credores (3,2% computados por cabeça) que representam 6% dos créditos presentes votaram pela rejeição do plano. Registra-se, por oportuno, que do total de créditos votantes, independentemente de classe, 94% votaram pela aprovação e 6% votaram pela rejeição.

Diante disso, seguindo os critérios do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, o plano foi aprovado.”

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla. Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito.

Sendo assim, percebe-se que no presente caso houve o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 45, da Lei nº 11.101/2005, para aprovação do Plano.

No que se refere ao controle de legalidade, cumpre analisar as ressalvas alvitadas pela Administração Judicial no Evento 1322.

Em relação à proposta de venda integral da Devedora prevista no art. 50, XVIII, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial salientou a necessidade de ser feita a ressalva de que deverá ser garantido pela Devedora o adimplemento dos créditos extraconcursais antes do início dos pagamentos daqueles sujeitos ao procedimento recuperacional.

O art. 50, XVIII, da Lei nº 11.101/2005 assim dispõe:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.”(Grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Turvo

Da leitura do dispositivo legal, é possível concluir que, na hipótese de venda integral da Devedora, os credores extraconcursais deverão ter seus créditos satisfeitos antes dos concursais, assim como seria numa hipótese de falência (arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005).

Sobre o assunto, disserta o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho¹:

“Com efeito, a venda integral dos bens da devedora, embora possa propiciar uma espécie de recuperação, na realidade mais se assemelha a uma liquidação, figura que é própria da falência. Se a empresa pretende proceder dessa forma, andou bem a lei ao permitir a venda integral, estabelecendo, porém, que o pagamento aos credores será feito na ordem estabelecida para os pagamentos na falência e não de acordo com qualquer plano de recuperação. (...)”

Ao inserir este inc. XVIII, andou bem o legislador, adotando o entendimento acima, que resolve de forma objetiva e definitiva a injusta situação que, por diversas vezes ocorreu, de venda integral dos bens, sem qualquer pagamento ao Fisco que, por não estar sob os efeitos da recuperação judicial, não podia receber o produto da venda e, ao mesmo tempo, via esvair-se todo o patrimônio, caracterizando o que já se chamou de “fraude legal ao fisco”, sem embargo da contradição da expressão.”

Diante disso, acolho a manifestação no ponto e faço a ressalva de que os credores extraconcursais deverão ter seus créditos adimplidos antes do início dos pagamentos dos créditos concursais.

Ainda, no que se refere aos créditos trabalhistas, a Administração Judicial requereu fosse feita a ressalva no sentido de que os créditos trabalhistas deverão ser adimplidos no prazo máximo de 12 meses, consoante art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Razão assiste à Administração Judicial.

Isso porque, o art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 1 ano para pagamento das verbas trabalhistas vencidas até a data do pedido de recuperação judicial nos seguintes termos:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Turvo

Contudo, da leitura do plano de recuperação aprovado em Assembleia-Geral de Credores, resta evidenciada a omissão quanto ao tempo limite para adimplemento dos créditos trabalhistas, a saber:

“1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS:

· O pagamento dar-se-á em parcela única, sem deságio, na data prevista para o 1º pagamento realizado pelo comprador.”

Logo, acolho a pretensão da Administração Judicial no ponto, a fim de consignar que os créditos trabalhistas deverão ser satisfeitos no prazo de 12 meses contados da decisão de homologação do plano de recuperação.

No mais, não se olvida que a LRF, em seu artigo 57, estabeleceu como requisito para concessão da Recuperação Judicial a apresentação de certidões fiscais negativas ou, ao menos, a comprovação de adesão a parcelamento especialmente criada para Empresas nesta situação.

Nesse sentido, conforme noticiado pela Administradora Judicial (Evento 1322), a Recuperanda comprovou ter certidão positiva com efeitos de negativa nas esferas federal e municipal e negativa no âmbito estadual.

Logo, tem-se que a Recuperanda cumpriu com a condição imposta pelo art. 57, da LRF.

Por fim, sobre o pedido de nomeação de *Watchdog* e de encerramento antecipado do feito formulado no Evento 1324, dê-se vista à Administração Judicial para manifestação.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **ARROZ OLIVO ALIMENTOS LTDA.** (CNPJ nº 04.555.706/0001-70) e **HOMOLOGO** o plano de recuperação aprovado em Assembleia, com os efeitos prescritos no art. 59, da LRF e com as ressalvas no sentido de que (i) tendo optado pela venda integral da Devedora, os credores extraconcursais deverão ter seus créditos adimplidos antes do início dos pagamentos dos créditos concursais, em atenção ao art. 50, XVIII, da Lei nº 11.101/2005 e (ii) os créditos trabalhistas deverão ser satisfeitos no prazo de 12 meses contados da decisão de homologação do plano de recuperação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Turvo

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 58, §3º, da LRF), bem como a Administração Judicial, os credores e interessados cadastrados nos autos.

Cientifique-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul para as anotações de estilo.

Ainda, fica a Administração Judicial intimada para manifestação a respeito dos pedidos formulados pela Devedora no Evento 1324 no prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MANOEL DONISETE DE SOUZA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045631982v16** e do código CRC **45db59a8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MANOEL DONISETE DE SOUZA

Data e Hora: 10/7/2023, às 13:45:21

1. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 248/249.

5002303-53.2022.8.24.0076

310045631982 .V16